



Mensagem n. 14/2018

Florianópolis, 06 de abril de 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,**

Nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Município, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "institui o Programa Creche e Saúde Já no âmbito do município de Florianópolis e dá outras providências".

A presente proposta de Lei visa instituição de programa municipal que irá incentivar a participação de instituições sem fins lucrativos, após sua qualificação como organizações sociais, na administração e gestão pública no município de Florianópolis.

É de conhecimento geral as dificuldades crescentes que os entes públicos vem encontrando na gestão pública. Encontrar novas maneiras de enfrentarmos problemas antigos, como por exemplo a limitação do gasto público com pessoal próprio, o já conhecido teto constitucional, deve ser a preocupação do administrador, e neste sentido é o presente Projeto de Lei, na medida em que se busca dar mais agilidade à administração de nossas estruturas.

A partir da aprovação e implementação do programa instituído pelo presente Projeto de Lei temos a certeza que em Florianópolis poderemos fazer mais pelo esporte, pelo ensino, pela pesquisa científica, pela assistência social, pelo desenvolvimento tecnológico, pela proteção e preservação do meio ambiente, pela cultura e pela saúde, garantindo um serviço de ainda mais qualidade ao munícipe. Isso pela eficiência e agilidade que o programa irá proporcionar.

O programa que se pretende instituir encontra respaldo na Lei Federal nº 9.637/1998, que teve como intenção reforçar a relação com entidade não governamental para que algumas atividades desenvolvidas pelo Poder Público, possam ser assumidas em todas as suas esferas a instituições sem fins lucrativos, qualificadas que serão como organizações sociais, nos moldes da legislação a ser aprovada.

As instituições qualificadas como organizações sociais recebem subvenções do Estado para a prestação de serviços de relevante interesse público, nas mais diversas áreas da administração pública.

A instituição do Programa Creche e Saúde Já tem como finalidade permitir a descentralização de atividades e serviços. O propósito central é estabelecer um marco institucional entre as atividades e serviços estatais e a participação da sociedade civil na sua execução, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública municipal. Trata-se de um modelo de gestão que estabelece alianças estratégicas entre o município e entidades representativas da sociedade civil.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Florianópolis**  
**Gabinete do Prefeito**

É imperioso que Florianópolis dê esse passo na busca das melhores soluções de gestão que se apresentam. E neste sentido é imprescindível a aprovação deste Projeto de Lei, para que possa se criar o permissivo legal que possibilite a Administração Municipal buscar na sociedade civil o auxílio necessário para enfrentar as crescentes demandas nas mais diversas áreas.

Nessa esteira de pensamento é que a proposta encampa, nesse momento, importantes dispositivos de novel legislação de regência, notadamente quanto à possibilidade de reembolso por parte da administração pública de custos indiretos assumidos pelas instituições durante a operação dos serviços a elas transferidos.

A Proposta Legislativa em análise está em consonância com o que há de mais moderno no assunto, buscando práticas que deram certo e as adequando as necessidades de Florianópolis.

Nesse sentido, certo de que Vossas Excelências compreenderão a importância do presente Projeto de Lei, aguardo e espero todo o empenho para que venha a ser aprovado em todos os seus termos em regime de URGÊNCIA.

Respeitosamente,



**GEAN MARQUES LOUREIRO**  
Prefeito Municipal



**FILIPE MELLO**  
Secretário Municipal da Casa Civil



**PROJETO DE LEI N.**

**INSTITUI O PROGRAMA CRECHE E SAÚDE JÁ NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS faz saber, a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Florianópolis, o Programa Creche e Saúde Já, com o objetivo de fomentar a descentralização de atividades e serviços desempenhados por órgãos ou entidades públicas municipais, mediante a participação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, incluídas associações civis e fundações privadas de igual natureza, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, ao esporte, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e à assistência social, observadas as seguintes diretrizes:

I - adoção de critérios que assegurem a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II - promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas para o acesso aos serviços;

III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;

IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento de suas atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados;

V - promoção da melhoria da eficiência e qualidade dos serviços e atividades de interesse público, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo;

VI - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços coletivos e transparência na sua alocação e utilização;

VII - subordinação das entidades à observância dos Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

§ 1º Para efeitos desta Lei, equiparam-se às fundações privadas aquelas instituídas por lei municipal com gestão privada.

§ 2º Não serão objetos de descentralização as atividades típicas do Município, exercidas por intermédio de poder de polícia.

§ 3º O programa Municipal Creche e Saúde Já será coordenado pela Secretaria Municipal da Administração.

**CAPÍTULO I  
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**



## DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

### Seção I Da Qualificação

**Art. 2º.** São requisitos para que a entidade, constituída na forma do artigo anterior, possa se habilitar à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo ou alterações posteriores, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-econômica, no caso de associações civis, ou não-lucrativas, no caso de fundações privadas, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) aceitação de novos membros ou associados, na forma do estatuto, no caso das associações civis;

d) previsão de incorporação integral do patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados por força do Contrato de Gestão e a ele afetados, bem como dos excedentes financeiros vinculados ao referido instrumento, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social congênere qualificada no âmbito do Município na mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

e) previsão de adoção de práticas de planejamento sistemático de suas ações, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no jornal de circulação local, de relatórios financeiros, elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, e o relatório de execução do Contrato de Gestão;

g) proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive, no caso de associações civis, em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

II - Dispor, a entidade, da seguinte estrutura básica:

a) Assembleia Geral, como órgão de deliberação superior, para as associações civis;

b) Conselho Curador, Deliberativo ou Superior, como órgão de deliberação superior, para as fundações privadas;

c) Diretoria Executiva, ou instância equivalente, como órgão de gestão;

d) Conselho Fiscal, ou instância equivalente, como órgão de fiscalização da administração contábil-financeira;

III - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, por comissão designada por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 3º.** A qualificação da entidade como organização social, dar-se-á por ato do Senhor Prefeito Municipal, quando preenchidos todos os requisitos desta Lei, aferidos pela comissão referida no inciso III do art. 2º.



**Art. 4º.** As entidades qualificadas como organizações sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários e enquanto perdurar a autorização de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei, às entidades reconhecidas de interesse social e utilidade pública.

## **Seção II Do Contrato de Gestão**

**Art. 5º.** Para os fins desta Lei, o Contrato de Gestão é um acordo administrativo colaborativo, de interesse mútuo, que estabelecerá a relação entre o Município e a respectiva entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre seus respectivos signatários, na qualidade de partícipes, para o fomento e execução de atividades ou serviços de interesse público, com ênfase no alcance de resultados.

§ 1º O Contrato de Gestão terá natureza jurídica de direito público e será firmado pelos seguintes partícipes:

- I - Titular da pasta competente, na qualidade de Órgão Supervisor;
- II - Dirigente máximo da entidade qualificada como Organização Social, na qualidade de Executor;
- III - Titular da Secretaria de Administração, na qualidade de Órgão Interveniente;

§ 2º Caso seja considerado relevante, o Contrato de Gestão poderá contar com a interveniência de outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

§ 3º A pasta competente, na qualidade de Órgão Supervisor, dará publicidade de decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas.

**Art. 6º.** O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre os respectivos partícipes, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público Municipal e da Organização Social.

**Art. 7º.** Na elaboração do Contrato de Gestão, devem ser observados os princípios constitucionais, aplicáveis a Administração Pública, tais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e, também, os seguintes preceitos:

- I - especificação do projeto a ser executado pela Organização Social, que deverá conter, sem prejuízo de outras informações;
  - a) os objetivos;
  - b) a justificativa;
  - c) a relevância econômica, social e ambiental, quando cabível;
  - d) os órgãos e entidades públicos e privados envolvidos na execução;
  - e) os recursos financeiros a serem aplicados e as respectivas fontes;
  - f) os indicadores de desempenho e as metas a serem alcançadas;



g) a equipe técnica envolvida, com síntese do currículo dos coordenadores;

h) o prazo;

II - a estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções, com recursos oriundos do Contrato de Gestão.

### Seção III

#### Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

**Art. 8º.** A execução do Contrato de Gestão, será supervisionada, acompanhada e avaliada pela pasta competente, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos de controle interno e externo do Município.

§ 1º A entidade contratada apresentará à pasta competente, supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondentes ao exercício financeiro.

§ 2º A prestação de contas da entidade, inerente ao Contrato de Gestão, correspondente ao exercício financeiro, será elaborada em conformidade com as disposições legais e constitucionais que tratam a matéria, bem como com o disposto no Contrato de Gestão, devendo ser encaminhada, posteriormente, ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/SC, na forma da legislação aplicável.

**Art. 9º.** Os resultados alcançados pelas Organizações Sociais, com a execução do Contrato de Gestão, serão analisados, por Comissão de Avaliação e Fiscalização, responsável pelo acompanhamento, no âmbito da pasta competente, que emitirá relatório conclusivo e dará publicidade oficial e o encaminhará ao titular da respectiva pasta, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

**Parágrafo único.** A Comissão de Avaliação e Fiscalização aqui referida, cuja regulamentação será objeto de ato específico do Poder Executivo, terá como competência, entre outras estabelecidas em regulamento:

I - acompanhar o desempenho da Organização Social frente ao cumprimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão, através de relatórios periódicos, conforme estabelecido no referido instrumento.

II - fiscalizar os atos dos dirigentes da Organização Social no âmbito do Contrato de Gestão, verificando o cumprimento dos seus deveres legais, estatutários e regimentais;

III - analisar e aprovar, integralmente ou com ressalva, ou reprovos, a prestação de contas anual da Organização Social, no âmbito do Contrato de Gestão, expedindo o competente parecer.



IV - encaminhar aos órgãos setoriais de controle interno os relatórios pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro ou ao período de gestão;

V - aprovar os regulamentos que serão adotados para a contratação de obras e serviços no âmbito do Contrato de Gestão, bem como para compras e contratação de pessoal com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 10.** Os responsáveis pela avaliação e fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública por organização social, dela dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado - TCE/SC, sob penas de responsabilidade solidária.

**Art. 11.** Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização, representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Município, para que requeira ao juízo competente, a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

§ 2º Até o término da ação, o Poder Público Municipal permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade, no âmbito do Contrato de Gestão.

#### **Seção IV Do Fomento às Atividades Sociais**

**Art. 12.** As entidades qualificadas como Organizações Sociais no âmbito deste Município, são declaradas como entidade de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 13.** Poderão ser destinados às Organizações Sociais recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.

§ 1º São assegurados às Organizações Sociais correspondentes os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º O Contrato de Gestão poderá ser firmado pelo período máximo de 10 (dez) anos.



§ 3º Os bens de que trata este artigo poderão ser destinados às entidades de que trata esta Lei, dispensada a licitação, mediante concessão ou permissão de uso, consoante forma expressa e objetiva em cláusulas específicas do contrato de gestão, nas quais conste, obrigatoriamente, que os bens adquiridos pela entidade durante a execução do contrato, findo ou rescindido este, ou extinta a entidade contratante, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município.

§ 4º Em se tratando de Contratos de Gestão, a serem firmados para a manutenção de atividades já desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, será garantida a aplicação de valores tomando-se por base a média histórica de atendimentos e valores aplicados.

§ 5º Os quantitativos de recursos previstos para a execução do Contrato de Gestão, serão periodicamente revistos em se tratando de tetos físicos e financeiros.

**Art. 14.** Os bens públicos permitidos ou concedidos para uso, poderão ser permutados por outro de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do município.

**Parágrafo único.** A permuta que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público, condicionada à autorização legislativa quando se tratar de bem imóvel.

**Art. 15.** A Organização Social será integralmente responsável pela quitação de todos os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais advindos das atividades por ela desenvolvidas.

**Art. 16.** Para a execução do objeto do Contrato de Gestão, os órgãos e entidades da administração pública municipal, poderão autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas Organizações Sociais.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento por Organização Social, de qualquer vantagem pecuniária, com recursos provenientes do Contrato de Gestão, a servidor público municipal a ela cedido.

**Art. 17.** Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados ao contrato de gestão:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organizações sociais, durante a vigência do contrato, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;



II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto do contrato de gestão assim o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total do contrato de gestão, desde que previstos no plano de trabalho;

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§1º A inadimplência da administração pública não transfere à organizações sociais a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas ao contrato de gestão com recursos próprios.

§2º A inadimplência da organizações sociais em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organizações sociais com recursos do contrato de gestão não gera vínculo trabalhista com o poder público, em qualquer hipótese.

#### **Seção V Da Intervenção e Desqualificação**

**Art. 18.** O Poder Executivo Municipal, na hipótese de comprovado risco à sua regularidade ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá intervir nos serviços autorizados.

**Art. 19.** A intervenção far-se-á mediante Decreto Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetivos e limites.

**Art. 20.** Decretada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de trinta dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinadas na medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e formação do contraditório.

**Art. 21.** Ficando constatado que a intervenção não atendeu aos pressupostos legais e regulamentares previstos nesta hipótese, deve a gestão da Organização Social retomar, de imediato, os serviços autorizados.

**Art. 22.** Constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão, o Poder Executivo Municipal declarará a desqualificação da entidade como Organização Social, respondendo seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.



**Parágrafo único.** Desqualificada a entidade, os bens cujo uso foi permitido e os valores entregues à utilização da Organização Social, por conta do Contrato de Gestão, serão revertidos ao Município, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 23.** A Organização Social fará publicar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contatos da assinatura do Contrato de Gestão, regulamentos aprovados pela Comissão de Avaliação e Fiscalização, contendo os procedimentos que serão adotados, no âmbito do Contrato de Gestão, para:

- I - Contratação de obras e serviços;
- II - Compras e contratação de pessoal; e
- III - Plano de cargos e salários.

**Art. 24.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto desta Lei.

**Art. 25.** O Município consignará na Lei Orçamentária Anual, os recursos públicos necessários ao desenvolvimento das ações, previstas nos Contratos de Gestão, firmados pela Administração Pública Municipal com as Organizações.

**Art. 26.** Ao disposto nesta Lei aplicam-se, subsidiariamente, os preceitos da Lei nº 9.637/1998.

**Art. 27.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contatos a partir de sua publicação.

**Art. 28.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GEAN MARQUES LOUREIRO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**FILIPE MELLO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL**

**Impactação Financeira decorrente do Projeto de Lei que institui o programa municipal de incentivo às Organizações Sociais no âmbito do município de Florianópolis e dá outras providências**

Considerando que a prestação de serviço das Organizações Sociais serão realizadas por Contrato de Gestão, com natureza jurídica de direito público, sendo um acordo administrativo colaborativo, de interesse mútuo, que estabelecerá a relação entre o Município e a respectiva entidade qualificada como Organização Social, certificamos que o referido projeto não vai gerar aumento de Folha de Pagamento, uma vez que os recursos financeiros não serão repassados através desta.

Florianópolis, 06 de abril de 2018.



ANDERSON ALESSIO

**Chefe da Folha de Pagamento**



CLEUSA ROSÁLIA PACHECO DE SOUZA

**Diretora do Sistema de Gestão de Pessoas**



EVERSON MENDES

**Secretário Municipal de Administração**